

Processo: 1148141
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Jacinto
Exercício: 2022
Responsável: Valdenir Pereira da Silva Júnior
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 03/2022. DESCUMPRIMENTO DAS METAS 1(A) E 18 DO PNE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno, dos valores constantes no Balanço Orçamentário, e, ainda, apurado em que patamar se encontra o cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023 – Regimento Interno desta Corte.

2. O não cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE enseja a aprovação das contas com ressalva.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, com ressalva, de responsabilidade do Sr. Valdenir Pereira da Silva Júnior, prefeito do município de Jacinto no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023, em razão do descumprimento das Metas 1 (A) e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;

- b) atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);
- c) observe o disposto na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, ressalvadas as exceções;
- d) empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
- e) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
- f) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- g) adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 (A) do PNE, caso ainda existam no Município crianças de 4 e 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;
- h) atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (B) do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024;
- i) adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, ressaltando que o não cumprimento desta meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros;
- j) retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM);

- IV) recomendar ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente de suplementação excessiva não se repita;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 23/2024, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Jacinto referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Valdenir Pereira da Silva Júnior.

Em 1º/09/2023, autorizei o pedido de reenvio do módulo Balancete Contábil, referente ao exercício de 2022, formulado pelo responsável (peças 01 a 04).

Em seguida, a prestação de contas foi submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, devido à não observância, pelo Município, do cumprimento das Metas 1 (A) e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, peça 11.

Isto posto, foi determinada a abertura de vista ao interessado (peça 43), que juntou a documentação constante às peças 46/47.

A Unidade Técnica examinou as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado e manteve seu posicionamento inicial pela aprovação das contas, com ressalva, devido à não observância, pelo Município, do cumprimento das Metas 1 (A) e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme peça 50.

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no Sicom pelo responsável e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações consignadas em seu parecer (peça 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2022 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais**1.1. Abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)**

De acordo com a análise técnica, a abertura dos créditos suplementares foi realizada em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. Também, de acordo com a Unidade Técnica, não foram abertos créditos especiais.

A LOA referente ao exercício de 2022, ao estimar as receitas e fixar as despesas, autorizou o gestor a abrir créditos suplementares em percentual superior a 30% do total do orçamento. O percentual de suplementação excessivamente elevado, como neste caso, pressupõe falha no planejamento e desvirtuamento do orçamento-programa.

Segundo Costa (2022)¹, “a fixação de um percentual razoável acerca do montante orçamentário autorizativo é imprescindível para delimitar as ações dos gestores públicos, além de se (tentar) evitar a concessão de ‘um cheque em branco’ do legislativo ao executivo na execução ‘livre’ das receitas públicas”.

Dessa forma, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Ao Poder Legislativo recomendo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, avalie com o devido critério o percentual proposto para a suplementação de dotações, de forma a impedir a nociva prática que permite ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal.

1.2. Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Destaco que a Unidade Técnica apontou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado sobre o superávit financeiro, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (Dcasp) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (Dcasp)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)".

Recomendo que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

1.3. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, obedecendo ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

1.4. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

¹ COSTA, Gustavo Vidigal. **Planejamento estatal diretivo e a aplicação do direito planejador sancionador**. 2022. (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

Foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o disposto na Consulta n. 932.477/14 deste Tribunal, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde.

Destaco que a exceção prevista poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

Ante o apontamento, recomendo ao gestor que observe o disposto na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, ressalvadas as exceções demonstradas acima.

2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2022 correspondeu a 6,47% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 78.426,23 (1,13%) da receita do fundo para ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 84,44% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988, e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Nos termos do art. 212 da Constituição da República, os Municípios deverão aplicar nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi aplicado pelo Município o percentual de 30,26% da Receita Base de Cálculo na MDE, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR.

O Município utilizou para pagamento das despesas somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na MDE, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 18,33% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e IN 05/2012, que prevê uma aplicação mínima de 15%.

Ainda, de acordo com a Unidade Técnica, os pagamentos com ASPS foram realizados por meio de uma única conta bancária, considerada como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, (ASPS), sendo os pagamentos identificados e escriturados de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom.

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, a LC n. 141/2012 c/c os artigos 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da INTC n. 19/2008.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não houve valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 46,57% da receita base de cálculo. Desse percentual, 44,35% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,22% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomendo que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e resposta à Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, tendo sido comprometidos 5,77 % da Receita Corrente Líquida Ajustada.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, tendo ocorrido operação de crédito no percentual de 0,16% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

9. PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

A Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2022, deve ser examinado o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu que a Administração alcançou o percentual de 54,62% da Meta 1-A do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade.

O defendente alegou que já está adotando todas as providências necessárias para garantir à universalização da educação pré-escolar. No entanto, destacou que, de acordo com os dados do Município, não há crianças de 4 a 5 anos de idade sem matrícula escolar por falta de oferta de vagas, e, por essa razão, esses dados estão sendo devidamente atualizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Em seu reexame, a Unidade Técnica informou que, a apuração da meta em análise teve como parâmetro a população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos retratada no Censo Demográfico de 2010 elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

tendo em vista que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 maio a 07 de julho de 2023, portanto, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal para o exercício financeiro de 2022.

Registrou que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - Sidra, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo> (acesso em 05 de abril de 2024), o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município diminuiu de 379 para 248, situação que, diante das 169 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de atendimento da população de 68,14%.

Ainda que conhecido o dado atualizado da população alvo e o município não tenha cumprido integralmente a meta, a Unidade Técnica ponderou que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser sopesadas. Isso porque, em que pese a matrícula escolar das crianças nessa faixa etária ser obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional n. 59/2009, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares.

Dessa forma, para uma análise conclusiva teria que ser avaliada a instituição, pelo município, do cadastro escolar, representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino, ferramenta que oferece ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público-alvo. Somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população seria possível inferir que o município atendeu plenamente a demanda do público alvo estabelecido na Meta 1.

Não obstante a realidade descrita, que pode fazer com que a apuração do percentual de cumprimento da Meta 1-A não reflita a realidade do município no exercício de 2022, recomendo ao gestor que adote políticas públicas, caso ainda detecte no município crianças nessa faixa etária aptas ao ingresso escolar.

Quanto à Meta 1 (B) relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município alcançou o percentual de 23,55% até o exercício de 2022, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria MEC n. 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63.

Em sua defesa, o gestor alegou que o relatório técnico apontou valores incompatíveis com o piso fixado, em razão “de inconsistências geradas por uma falha material na alimentação do Software utilizado para geração e envio das informações ao TCE-MG”.

Alegou, ainda, que a inconsistência diz respeito à carga horária de 44 horas apontada no relatório técnico, que não corresponde à realidade, uma vez que o plano de cargos do município estabelece cargas horárias de 24 e 30 horas. Salientou que “esta informação será devidamente corrigida no software do município para os envios subsequentes”.

Acrescentou que, até o mês de julho, o Município enfrentou dificuldades na implementação do piso salarial dos profissionais do magistério, devido às incertezas quanto aos recursos necessários para garantir os pagamentos desses profissionais. No entanto, a partir de agosto, o

piso passou a ser pago, observando-se a proporcionalidade da carga horária. Para comprovar suas alegações, encaminhou a Lei n. 1.121/2022, que trata do reajuste financeiro aos profissionais do magistério.

A Unidade Técnica, em seu reexame, destacou que nos exames das prestações de contas de exercícios anteriores, adotou como parâmetro de análise o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejaria recomendação ao gestor.

Destacou ainda que, neste exercício, a metodologia adotada para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação foi baseada nos dados fornecidos pelo Município no sistema Capmg (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Em seguida, informou que, ao elaborar o relatório inicial, considerou, entre outros parâmetros, os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor e os servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Informou também que, ao elaborar o relatório inicial, apurou o piso conforme a remuneração mais frequente ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo considerava a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração. Afirmou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas essas diretrizes, a Unidade Técnica, em seu exame inicial, apurou que o valor pago pelo Município foi de R\$ 1.283,47, enquanto o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,63.

Por fim, a Unidade Técnica concluiu que a documentação apresentada pelo gestor não foi suficiente para alterar a análise realizada para o exercício em exame. Além disso, verificou que não houve atualização de dados referentes ao exercício de 2022. Dessa forma, informou que permanece a informação de que os profissionais de ensino não receberam remuneração conforme o Piso Nacional do Magistério.

Diante do reexame elaborado pela Unidade Técnica, após a apresentação da defesa pelo gestor, em que foi reafirmada a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, recomendo ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, em conformidade com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014, ressaltando que o não cumprimento dessa meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros.

10. Balanço Orçamentário Dcasp x AM Receitas

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM - Receitas", linha "Superávit Financeiro", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Isto posto, recomendo que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da INTC n. 04/2017. Ademais, recomendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade

com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

11. Balanço Orçamentário Dcasp x AM Despesas

Verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Jacinto no exercício de 2022, Sr. Valdenir Pereira da Silva Júnior, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008, e do art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023, em razão do descumprimento das Metas 1 (A) e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
- atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);
- observe o disposto na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, ressalvadas as exceções;
- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;

- classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 (A) do PNE, caso ainda existam no Município crianças de 4 e 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;
- atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (B) do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024;
- adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, ressaltando que o não cumprimento desta meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros;
- retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM).

Recomendo ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente de suplementação excessiva não se repita.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)